



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600216-13.2024.6.02.0031

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600216-13.2024.6.02.0031 - Major Isidoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO PREFEITO, ELEICAO 2024 ITALO TAVARES SURUAGY DO AMARAL VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183, LUCAS PINTO DANTAS - AL15775, CARLOS DOUGLAS NUNES DE OLIVEIRA PALAGANI - AL15788

RECORRIDO: ERALDO DOS SANTOS LIMA, PROGRESSISTAS - MAJOR ISIDORO

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE MATEUS DO NASCIMENTO MEDEIROS OLIVEIRA - AL16274

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE MATEUS DO NASCIMENTO MEDEIROS OLIVEIRA - AL16274

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MAJOR ISIDORO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE PAINEL DE LED. EFEITO DE OUTDOOR. MEIO DE PROPAGANDA PROSCRITO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DA MULTA APLICADA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se a pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada na sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/07/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO E ÍTALO TAVARES SURUAGY DO AMARAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, em que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, no pleito de 2024, referente ao município de MAJOR ISIDORO/AL.

Na referida decisão, o juízo de origem aplicou multa aos Recorrentes no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), em Representação movida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE MAJOR ISIDORO.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a demanda sob o fundamento de que o evento sob glosa, comício de campanha, teve o emprego de artefato com efeito similar de *outdoor*, em via pública.

Em suas razões, os Recorrentes aduzem que o painel de LED usado não conteria nenhuma irregularidade, mesmo porque não houve a medição exata do citado engenho publicitário, para se aferir se ele superaria os 4m² (quatro metros quadrados) além de que o artefato consistia em "mera tela para projeção pontual e temporária de imagens".

Assim, ao alegar/em a ausência de provas do apontado ilícito, requer/em o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a multa a ele/s aplicada/s.

Os Recorridos quedaram-se inertes quanto à apresentação de contrarrazões.

De seu turno, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a multa imposta aos recorrentes.

É o Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que a via recursal é adequada, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença, assim, conheço do Recurso.

Cuida-se de recurso interposto por THEOBALDO CAVALCANTI LINS NETTO e ÍTALO TAVARES SURUAGY DO AMARAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular realizada no município de Major Isidoro, pertinente às eleições de 2024, condenando os ora recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As supostas irregularidades nas propagandas consistiram na a) utilização de painéis digitais em LED para exibir a imagem e número de campanha dos recorrentes, de forma contínua, durante realização de comício intitulado "Comício da vitória"; b) bem como a justaposição de adesivos de campanha em toda a estrutura externa do imóvel destinado ao comitê central dos recorrentes, o que criaria um efeito visual semelhante ao de outdoor.

Em sua decisão, o Juiz de origem entendeu que os adesivos justapostos no Comitê Central dos recorrentes não caracterizariam a irregularidade sugerida, contudo, em relação ao painel de LED entendeu restar configurada a tipificação constante no artigo 39, § 8º, da Lei 9.504/1997, aplicando a multa em seu patamar mínimo aos recorrentes.

Vejamos:

(...)

Entendo que, em relação à propaganda eleitoral veiculada no comitê central não há provas de que os adesivos colados configuram efeito visual de outdoor, não havendo qualquer prova das medidas que superem os 4m². Além de não existirem provas das medidas, é preciso levar em consideração que o efeito visual de outdoor é proscrito tomando como base a visualização, a certa distância, que permita visualizar a propaganda em tamanho bastante superior ao previsto nas normas eleitorais. A justaposição de pequenos adesivos, conforme fotografia anexada aos autos, não gera a visualização como outdoor, não havendo destaque na propaganda.

Já em relação à utilização do painel LED em reunião pública com eleitores (comício) concordamos que a utilização do artefato descumpra as regras eleitorais, já que gera sim o efeito visual de outdoor, mesmo que seja uma utilização episódica, temporária, com o desmonte da estrutura logo após o evento. Nos termos da jurisprudência assentada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), além de julgados do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL), tal propaganda eleitoral é vedada, ensejando a aplicação de multa, nos termos do art. 26, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997).

Colacionamos decisões neste sentido:

(...)

DECISÃO: Eleições 2024. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Painel de LED. Artefato com efeito visual de *outdoor*. Incidência do art. [39, § 8º](#), da [Lei das Eleicoes](#). 1. Alegação de violação ao art. [36-A](#) da [Lei das Eleicoes](#). Dissociação do fundamento do aresto regional. Incidência do Enunciado nº 27 da Súmula do TSE. [2](#). Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ausência de cotejo analítico. Enunciado nº 28 da Súmula do TSE. [3](#). Pretensão de reexame de fatos e provas quanto à indubitosa superação do tamanho de 4m2 do artefato publicitário. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. [4](#). Acórdão regional em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao recurso especial. Na origem, o Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Alagoas julgou procedente o pedido inicial formulado em representação, por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela Coligação Lavínia da Vânia: Pra Cuidar da Nossa Gente em desfavor de Ellisson Santos da Silva e Adeildo Petrócio dos Santos, para condená-los ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. [39, § 8º](#), da Lei nº [9.504/1997](#) (id. 163236730). Interposto recurso eleitoral pelos representados, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (id. 163236748): ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE PAINEL DE LED. EFEITO DE *OUTDOOR*. MEIO DE PROPAGANDA PROSCRITO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DA MULTA APLICADA. Seguiu-se a interposição de recurso especial, com base n art. [276, I, a e b](#), do [Código Eleitoral](#), no qual Ellisson Santos da Silva e Adeildo Petrócio dos Santos alegam, em síntese (id. 163236756): a) violação ao "[...] art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e a Res.-TSE nº 23.610/2019" e "[...] afronta a jurisprudência hodierna do TSE acerca do tema [...]" (fl. 5); b) "[...] para a configuração do efeito *Outdoor*, é imprescindível a comprovação da dimensão do engenho publicitário superior a 4 m² (quatro metros quadrados), o que não lograram êxito em fazer os representantes na origem" (fl. 8); e c) "[...] o *decisum* deve ser inteiramente reformado para julgar improcedente a representação eleitoral por propaganda irregular, afastando assim, a aplicação da multa, ainda mais, pelo fato de que a tutela de urgência foi cumprida" (fl. 9). Ao final, requerem o provimento do recurso e a consequente reforma do acórdão regional para que seja afastada a multa aplicada na origem. A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo não conhecimento do recurso e, sucessivamente, pelo seu desprovimento (id. 162510922). É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no *DJe* de 19.11.2024, terça-feira, conforme informações do PJe, e o presente recurso especial interposto em 22.11.2024 (id. 163236756), dentro, portanto, do tríduo legal, em petição subscrita por advogado constituído nos autos (ids. 163236725 e 163236726). Conforme relatado, o TRE/AL manteve sentença que condenou os ora recorridos ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. [39, § 8º](#), da Lei nº [9.504/1997](#), por veiculação de artefato com efeito visual de *outdoor* em via pública. Confira-se trecho do voto condutor do aresto recorrido (id. 163236748): O vídeo (Id 10216546) e a

fotografia (id 10216543 - fl. 02) acostados à petição inicial da representação objeto destes autos bem retratam cuidar-se de painel de LED com um tamanho bastante a visualizar que tem dimensões superiores a 4m² (quatro metros quadrados).[;] Tal engenho foi usado no ato de campanha, conforme os próprios Representados confirmam, contendo imagens, a exemplo de: Prefeito Ellisson 10 Vice Adeildo Petrucia. Especificamente, no enorme engenho, com efeito Ademais, para modificar o entendimento da Corte de origem, de que "[...] não há a necessidade, em casos desse jaez, de se proceder a uma medição prévia do engenho publicitário para se comprovar a grande dimensão da peça, já que, visualmente, das provas colhidas dos autos, é indubitosa a superação do tamanho de 4 metros quadrados [...]" (id. 163236751), seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula deste Tribunal. Por fim, o Tribunal de origem atuou em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema. Confira-se: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ARTEFATO COM EFEITO OUTDOOR. IMPACTO VISUAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. [;] 2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da [Lei das Eleicoes](#). 3. As conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da propaganda irregular estão em conformidade com a jurisprudência do TSE sobre a matéria, o que inviabiliza o recurso especial, tanto pela violação a dispositivo da CF ou da lei quanto pela divergência jurisprudencial. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula desta Corte Superior. 4. A modificação das conclusões do Regional - para entender que a bandeira de grandes dimensões, estendida em gramado de espaço público, não era perceptível aos transeuntes e, por isso, não pode ser equiparada a outdoor -, como pretende o agravante, demandaria que este Tribunal revolvesse o conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 24 da Súmula do TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(AgR-REspE nº 0600953-95/RR, rel. Min. Kassio Nunes Marques, julgado em 12.9.2024, *DJe* de 3.10.2024 - grifos acrescidos) Por conseguinte, incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE: "Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral". Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2025. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Relator. (TSE - REspEl: 06005735020246020012 PASSO DE CAMARAGIBE - AL 060057350, Relator.: Antonio Carlos Ferreira, Data de Julgamento: 14/02/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 19, data 17/02/2025)

(grifei)

Pois bem, assinalo, desde logo, que não assiste razão aos recorrentes.

Conforme relatado, em via pública, em comício de campanha, os Recorrentes utilizaram-se de engenho publicitário com nítido efeito de outdoor.

O vídeo (Id 10306830) e a fotografia (id 10306828 - fl. 03) acostados à petição inicial da representação objeto destes autos bem retratam cuidar-se de painel de LED com um tamanho bastante a visualizar que tem

dimensões superiores a 4m² (quatro metros quadrados).

Tal engenho foi usado no ato de campanha, conforme os próprios Representados confirmam, contendo imagens, a exemplo de:

Especificamente, no enorme engenho, com efeito de outdoor, há imagens dos candidatos beneficiados com a publicidade citada, em ato de propaganda eleitoral nesse meio vedado pela legislação eleitoral. A esse respeito, transcrevo o que preceitua o texto legal:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(i)

§8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

(Lei nº 9.504/97)

Registre-se que não há a necessidade, em casos desse jaez, de se proceder a uma medição prévia do engenho publicitário para se comprovar a grande dimensão da peça, já que, visualmente, das provas colhidas dos autos, é indubitosa a superação do tamanho de 4 metros quadrados, consoante entende o TSE no aresto abaixo:

"[...] Propaganda eleitoral. Irregular. Caracterização. Auto de constatação. Desnecessidade. Precedente. [...] 1. É possível aferir a dimensão da propaganda sem o auto de constatação quando for notoriamente superior ao limite fixado em lei. Precedente. 2. Outros meios de prova admitidos em direito podem alicerçar a conclusão de que ficou comprovado, ou não, ter havido propaganda eleitoral irregular, ter sido aposta a peça publicitária em bem público ou particular, bem como ter sido ultrapassado o limite legalmente previsto, assemelhando-se a peça publicitária a *outdoor*. [...]"

[\(Ac. de 11.3.2014 no AgR-REspe nº 607195, rel. Min. Laurita Vaz.\)](#)

Também não prospera eventual alegação de que para a caracterização de outdoor é imprescindível a demonstração de caráter permanente da propaganda, haja vista que o TSE tem entendimento firme no sentido de que sua transitoriedade não afasta a incidência do art. 39, § 8º da Lei 9.504/97. Nesse sentido, o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. ART. 39, § 8o, DA LEI No 9.504/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA No 30 DO TSE. REEXAME PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA No 24/TSE. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A compreensão firmada por este Tribunal, aplicada nos feitos relativos às eleições de 2018, é no sentido de que a mobilidade/transitoriedade da propaganda eleitoral não afasta a incidência da multa do art. 39, § 8o, da Lei no 9.504/97, se, tratando-se de conjunto de peças justapostas, causam efeito outdoor. Precedentes.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral no 060146632, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 179, Data 08/09/2020)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve afronta à legislação de regência mediante o emprego de outdoor, devendo ser mantida a multa aplicada na sentença de primeira instância.

Nesse sentido, trago à colação fragmentos do parecer ministerial:

(i)

O caso trouxe à exame a utilização de telão LED em ato de campanha intitulado "Comício da Vitória", em benefício da candidatura dos Recorrentes, ocorrido no povoado São Marcos, município de Major Isidoro/AL, conforme demonstra a imagem a seguir (Id. 10306828):

Como visto, em que pese não se trate de outdoor tradicional, é nítido que o artefato apresentado nas imagens e vídeos assemelha-se sobremaneira a outdoor, causando impacto visual similar, com capacidade para projetar imagens que poderão ser facilmente visualizadas à longa distância.

A despeito da alegação de que as dimensões do objeto não ultrapassariam a medida de 4m² (quatro metros quadrados), é certo que, na linha do atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual" (AgR-REspe 0600888-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019. Na mesma linha: AgR-REspEl 0601056-07, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 21.10.2020), o que ficou evidenciado nos presentes autos.

(i)

Por fim, no que tange à afirmação de que o telão foi removido logo após o evento, vale destacar que, conforme jurisprudência pacificada do TSE, "configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade/transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições." (Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060095395/RR, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 12/09/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 176, data 03/10/2024).

Diante desse contexto, acompanhando o parecer do e.Procurador Eleitoral, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a pena pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada na sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator